RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.156 - RS (2021/0353652-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JAIR CLOVIS KONZEN
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERTELE - RS122664
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JAIR CLOVIS KONZEN
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERTELE - RS122664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DA ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VÍCIO NA DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL INCORPORADO. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO AUTOMÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. Não existe a violação ao art. 1.022, II, do CPC, quando a Corte local examina os pontos controvertidos, ainda que de maneira contrária ao interesse da parte.

2. No caso, o Tribunal de origem examinou os dois pontos tidos por omissos no presente apelo especial, pois expressamente: a) entendeu, em resumo, que "tendo em conta a previsão legal expressa de conversão de ação reivindicatória em perdas e danos, não subsistem dúvidas quanto à possibilidade processual da conversão", razão pela qual a providência poderia ser adotada de ofício; e b) afastou a ocorrência de prescrição.

3. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional não ocorre necessariamente com a lesão ao direito, mas apenas quando o seu titular obtém pleno conhecimento do dano e de sua extensão. Precedentes.

4. A norma do art. 35 Decreto-Lei n. 3.365/1941 rege que "os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos".

5. Como se extrai do comando normativo em discussão, sendo devida, em ação própria, a reivindicação de bem expropriado já incorporado à Fazenda, a solução da lide, necessariamente, resolver-se-á em perdas e danos, como decorrência da aplicação direta da lei.

6. A consequência jurídica (resolução em perdas e danos) para essas hipóteses é automática e ex lege, tornando desnecessário qualquer pedido nesse sentido, porque este (o pedido) é implícito à própria natureza da ação autônoma reivindicatória de bem expropriado.

7. A alegação da recorrente de que "quando arrematado o bem, ele já era de propriedade pública da União, ainda que não registrado, descabendo, portanto, qualquer indenização, visto que o autor detinha vários meios de ter – em diligência média – tido ciência de tal fato [...]"

Documento eletrônico VDA43431147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2024 14:40:56
Código de Controle do Documento: 8CA0163D-9466-4308-9861-26D27F4F6AF6

pressupõe o reexame de matéria fática, inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA43431147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2024 14:40:56
Código de Controle do Documento: 8CA0163D-9466-4308-9861-26D27F4F6AF6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0353652-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.972.156 / RS**

Números Origem: 0004965752 50215994920154047108

PAUTA: 21/05/2024 JULGADO: 21/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JAIR CLOVIS KONZEN
ADVOGADOS	:	JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES - RS023860
		JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JAIR CLOVIS KONZEN
ADVOGADOS	:	JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES - RS023860
		GABRIELA STREB - RS049672
		JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41627579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 21/05/2024 16:18:08
Código de Controle do Documento: DBDB9F32-FC86-48EE-96EE-544EE3213438

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1972156 - RS (2021/0353652-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JAIR CLOVIS KONZEN
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERTELE - RS122664
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JAIR CLOVIS KONZEN
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERTELE - RS122664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DA ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VÍCIO NA DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL INCORPORADO. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO AUTOMÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. Não existe a violação ao art. 1.022, II, do CPC, quando a Corte local examina os pontos controvertidos, ainda que de maneira contrária ao interesse da parte.

2. No caso, o Tribunal de origem examinou os dois pontos tidos por omissos no presente apelo especial, pois expressamente: a) entendeu, em resumo, que "tendo em conta a previsão legal expressa de conversão de ação reivindicatória em perdas e danos, não subsistem dúvidas quanto à possibilidade processual da conversão", razão pela qual a providência poderia ser adotada de ofício; e b) afastou a ocorrência de prescrição.

3. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional não ocorre necessariamente com a lesão ao direito, mas apenas quando o seu titular obtém pleno conhecimento do dano e de sua extensão. Precedentes.

4. A norma do art. 35 Decreto-Lei n. 3.365/1941 rege que "os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos".

5. Como se extrai do comando normativo em discussão, sendo devida, em ação própria, a reivindicação de bem expropriado já incorporado à Fazenda, a solução da lide, necessariamente,

resolver-se-á em perdas e danos, como decorrência da aplicação direta da lei.
6. A consequência jurídica (resolução em perdas e danos) para essas hipóteses é automática e *ex lege*, tornando desnecessário qualquer pedido nesse sentido, porque este (o pedido) é implícito à própria natureza da ação autônoma reivindicatória de bem expropriado.
7. A alegação da recorrente de que "quando arrematado o bem, ele já era de propriedade pública da União, ainda que não registrado, descabendo, portanto, qualquer indenização, visto que o autor detinha vários meios de ter – em diligência média – tido ciência de tal fato [...]" pressupõe o reexame de matéria fática, inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 1095):

> APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE CULPA DO ARREMATANTE NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, E DE QUE O ARREMATANTE TIVESSE CONHECIMENTO DE QUE A ÁREA ERA DE PROPRIEDADE FEDERAL. FALTA DE REGISTRO DA DESAPROPRIAÇÃO QUE DESONERA O ARREMATANTE DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REIVINDICAÇÃO DA ÁREA QUE ENSEJA A CONVERSÃO DO PLEITO EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE PROCESSUAL DO PLEITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração na origem, foram rejeitados.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 1.022, II, do CPC.

No mérito propriamente dito, afirma que houve violação aos arts. 35 do DL n. 3.365/1941; e 2º, 128 e 460 do CPC, sob o argumento de que não caberia a condenação ao pagamento de indenização, uma vez que não houve pedido expresso naquele sentido, sendo vedada a alteração do objeto da ação após a contestação.

Argumenta, ainda, que ocorreu a "negativa de vigência às normas dos arts. 179; 189; 447; e 1.275, parágrafo único, do CC/02 – descabimento de indenização por perdas e danos no caso presente - Desapropriação – forma de aquisição originária – momento da transmissão da propriedade – pagamento, e não o seu registro".

Defende que “ainda que assim não se entenda, há que se ver que a pretensão está flagrantemente extinta por prescrição”.

Sem contrarrazões.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1237/1251).

VOTO

A princípio, observo que não existe a violação ao art. 1.022, II, do CPC.

Segundo a União, houve omissão quanto ao fato de não haver pedido expresso na inicial de conversão em perdas e danos e em relação à ocorrência de prescrição.

A Corte de origem examinou, todavia, os dois pontos tidos por omisso no presente apelo especial, pois expressamente: a) entendeu, em resumo, que “tendo em conta a previsão legal expressa de conversão de ação reivindicatória em perdas e danos, não subsistem dúvidas quanto à possibilidade processual da conversão” (e-STJ fl. 1110), razão pela qual a providência poderia ser adotada de ofício; e b) afastou a ocorrência de prescrição (e-STJ fls. 1101).

Com isso, verifica-se que houve pronunciamento claro e direto a respeito das matérias tidas por omitidas, sendo que, na realidade, os aclaratórios buscavam a rediscussão desses pontos, não se prestando aquele recurso a tal função.

Ainda em caráter preliminar, tenho que não houve a alegada prescrição.

De acordo com o ente federal:

> Veja-se que o nascimento da pretensão não se dá, de fato, a partir da ciência do fato (tal como ocorre no direito alemão atual, ou no direito do consumidor brasileiro). A opção legislativa brasileira se deu pelo início da contagem do prazo prescricional no momento em que se dá a lesão ao direito, momento em que tem surgimento a chamada *actio nata*, o que permite ao lesado buscar a sua reparação.
> Nesse sentido, considerando que o Autor arrematou o imóvel em tela em 2007, e ajuizou a demanda somente no ano 2015, a pretensão está notoriamente extinta por prescrição.
> Em outras palavras, se o autor busca se ressarcir dos prejuízos que teve com a compra de um imóvel desapropriado, tem-se como marco a data do negócio, ao qual se aplicam as normas do CCB aplicáveis às anulabilidades, por analogia: [...] (e-STJ fl. 1179)

Isto é, para a Fazenda, o termo inicial da prescrição, na espécie, se daria com a arrematação do imóvel (o próprio negócio jurídico), em vez de ser contada a partir do conhecimento do autor a respeito da desapropriação que já teria ocorrido em relação ao bem e cujo registro foi posterior.

Acontece que "a orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a deflagração do prazo prescricional não ocorre necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas apenas quando o seu titular obtém pleno conhecimento do dano e de sua extensão" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.816.678/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Aliás, essa mesma conclusão foi reproduzida em recurso em caráter representativo de controvérsia, já que, embora não tenha constado da Tese Jurídica do precedente, extrai-se do REsp 1961642/CE, o qual originou o Tema Repetitivo 1141, que se deve "concluir que o termo inicial do prazo é precisamente a ciência desse ato de cancelamento, como indica a teoria da *actio nata*, em seu viés subjetivo, nos termos consagrados pela jurisprudência do STJ".

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.936.139/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgInt no REsp n. 1.909.827/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.964.118/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 23/6/2022.

No caso, conforme consta do acórdão:

> À luz dos elementos por ora existentes nos autos, não há que se falar em prescrição. O autor arrematou o imóvel em 2006. Contudo, **foi somente em 2012 que a União promoveu o registro da desapropriação na matrícula do imóvel, passando o autor a ter ciência do fato que origina a sua pretensão de ser indenizado**. Esta ação foi ajuizada em 10/2015, não tendo se consumado o prazo prescricional quinquenal. (e-STJ fl. 1101) [Grifos acrescidos]

Observa-se, portanto, que embora a lesão tenha ocorrido em 2006, apenas em 2012 o titular do direito pôde obter o pleno conhecimento do dano e de sua extensão, pelo que, de acordo com a orientação do STJ acima citada, é este último (e não o primeiro) o marco inicial da prescrição, que, como visto, não chegou a se consumar (a prescrição), já que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal.

Superadas essas questões, no mérito propriamente dito, adianto que

não deve ser conhecida a alegada violação ao art. 447, em razão da aplicação da Súmula 211/STJ (ausência de prequestionamento do artigo e da temática a ele correspondente).

Em relação à alegada contrariedade aos arts. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941; 2º, 128 e 460 do CPC; e 1.275, parágrafo único, do CC, a controvérsia jurídica consiste em saber se é necessário que haja pedido expresso de indenização para que, numa ação de reivindicação de imóvel desapropriado (declaratória de nulidade do decreto expropriatório) na qual se reconheça nulidade na desapropriação, mas a impossibilidade de incorporação do bem ao patrimônio particular, seja o autor compensado pelas perdas e danos.

Por oportuno, transcrevo a norma do art. 35 do referido Decreto:

> Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Como se extrai do comando normativo em discussão, sendo devida, em ação própria, a reivindicação de bem expropriado já incorporado à Fazenda, a solução da lide, necessariamente, resolver-se-á em perdas e danos, como decorrência da aplicação direta da lei. Ou melhor, a consequência jurídica (resolução em perdas e danos) para essas hipóteses é automática e *ex lege*, tornando desnecessário qualquer pedido nesse sentido, porque este (o pedido) é implícito à própria natureza da ação autônoma reivindicatória de bem expropriado.

Conforme corretamente consta da decisão recorrida, “trata-se, no ponto (perdas e danos), de questão que por determinação legal está compreendida no objeto litigioso, não se qualificando, pois, como ‘extra autos’” (e-STJ fl. 1110).

No que toca à alegação de violação ao art. 1.275, parágrafo único, do CC, a Corte Regional concluiu que:

> Adiciono ainda que, especificamente na desapropriação como forma de aquisição originária da propriedade, o registro em cartório, embora obrigatório, não é condição legal para aquisição do bem, que se opera de pleno direito, no próprio processo de desapropriação. Assim sendo, a falta de registro pode obrigar o ente desapropriante a indenizar eventuais terceiros prejudicados, mas não implicará que a desapropriação seja tornada sem efeito, nem ensejará a possibilidade de reivindicação do imóvel pelo terceiro lesado. Tal entendimento, embora antigo, foi mantido pelo legislador no Código Civil de 2002, que não condiciona a perda da propriedade por desapropriação ao seu registro na matrícula, como indica o art. 1.275, parágrafo único, "a contrario sensu" (e-STJ fl. 1108).

Ou seja, a decisão, nesse aspecto, está em consonância com a

conclusão da recorrente, que, no apelo, afirma estar "claro que a desapropriação, tendo comprovadamente sido pago o preço ao desapropriado, consumou-se na sua inteireza, ainda que não ultimado o seu registro" (e-STJ fl. 1178).

Nesse ponto, se a decisão da origem se alinha à tese recursal, não há razão para conhecer do apelo, por ausência de interesse.

No mais, a alegação de que "quando arrematado o bem, ele já era de propriedade pública da União, ainda que não registrado, descabendo, portanto, qualquer indenização, visto que o autor detinha vários meios de ter – em diligência média – tido ciência de tal fato [...]" (e-STJ fl. 1178) pressupõe o reexame de matéria fática, inviável nesta instância especial.

É que, em relação a tal trecho, a Corte Regional concluiu:

> Na hipótese, o arrematante adquiriu o imóvel em hasta pública. Não tinha o dever de consultar certidões ou processos judiciais em nome do executado, por se tratar de hipótese de aquisição originária - e não de transferência voluntária - de imóvel, presumindo-se que eventuais débitos, como de praxe, se subrrogariam no preço da arrematação, observada a ordem legal de preferências creditórias. Embora tenha tentado, **a União não conseguiu provar culpa do arrematante na aquisição do imóvel. Também não fez prova de que ele tivesse conhecimento de que a área era de propriedade federal**, mantendo-se incólume a presunção de boa-fé [...] (e-STJ fl. 1107)

A questão, pois, foi examinada à luz da prova produzida nos autos, pelo que a pretensão de revisão daquele material probatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0353652-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.972.156 / RS**

Números Origem: 0004965752 50215994920154047108

PAUTA: 03/09/2024 JULGADO: 03/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JAIR CLOVIS KONZEN
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERTELE - RS122664
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JAIR CLOVIS KONZEN
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERTELE - RS122664

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43255846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 03/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: E5A990DB-68AB-42B9-8E1B-FE4E533149B3